



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004491

Petição (pedido de efeito suspensivo) nº 2397394-60.2024.8.26.0000

Requerente: Igastroclínica Ltda.

Requerida: Prefeitura Municipal de Taubaté

Comarca: Taubaté

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 24098

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo apresentado por **IGASTROCLÍNICA LTDA** em face do **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, nos termos do art.1012 §§ 3º, inciso I e 4º, do CPC, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação contra a r. sentença que, nos autos mandado de segurança nº **1016236-41.2024.8.26.0625**, julgou improcedente o *mandamus*, denegando a segurança e extinguiu o feito, sem apreciação do mérito (art. 485, inciso I do CPC).

A requerente aduz a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação pelos seguintes motivos: é sociedade organizada em sociedade uniprofissional e que presta serviços em caráter personalíssimo, sem intuito empresarial, fazendo jus, portanto, ao recolhimento do ISS pelo regime diferenciado (alíquota fixa), conforme disposto no artigo 9º, parágrafo 3º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto Lei nº 406/68; emendou a petição inicial, conforme determinação do juízo e mesmo assim, ela foi indeferida e o feito extinto sem apreciação do mérito; a decisão afronta a jurisprudência das Cortes Superiores RE 9490.769/RS (Tema 918) e a legislação vigente acerca da matéria (Decreto-lei 406/68 e art. 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal).

Em pesquisa realizada pelo sistema SAJ denota-se que a r. sentença que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança nº **1016236-41.2024.8.26.0625**, fundamentou-se na ausência de comprovação de que a requerente tenha pleiteado, na esfera administrativa, seu reenquadramento tributário para pagamento do ISS com valor fixo ou que já pagava o tributo desta forma ou que tenha sido desenquadrada e que não ficou demonstrado os requisitos ensejadores da benesse.

Dispõe o § 4º do art. 1012 do CPC que: *“Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”*.

Não se verifica, no caso, a presença dos requisitos imprescindíveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Em se tratando de mandado de segurança, a existência do direito líquido e certo é condição específica da sua impetração, conforme estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado pela impetrante e, por sua própria natureza (ação de rito especial e de tramitação célere), não permite a dilação probatória. A impetração deve estar acompanhada por prova documental inequívoca, comprobatória da lesão ao direito que se pretende resguardar, cuja análise adequada a este momento processual, não torna clara a prática de ato coator que viole ou de alguma maneira ameace direito líquido e certo da peticionária.

Por outro lado, tratando-se de tributo que em tese comporta repetição, ausente o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Portanto, ausentes os requisitos imprescindíveis, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

Raul De Felice
Relator